

**PARA UMA SOCIOLOGIA DO CRIME AMBIENTAL: PASSOS NA CONSTRUÇÃO DE UMA AGENDA DE PESQUISA**

**FOR AN ENVIRONMENTAL CRIME SOCIOLOGY: STEPS TOWARDS A CONSTRUCTION OF A RESEARCH AGENDA**

**PARA UNA SOCIOLOGIA DEL CRIMEN AMBIENTAL: PASOS EN LA CONSTRUCCIÓN DE UNA AGENDA DE INVESTIGACIÓN**

**José Luiz de Oliveira Soares e  
Rodrigo Nuñez Viégas\***

**Resumo:**

O interesse desse artigo é discutir a temática do crime ambiental sob a perspectiva de que este, como qualquer outro “crime”, é uma “construção social”. Busca propor uma agenda de pesquisa que visa a compreender como determinadas ações e padrões de comportamento em relação ao que é tido como meio ambiente são “criminalizados”, bem como compreender a partir de que processos seus autores passam a ser considerados criminosos.

**Palavras-chave:** Meio-ambiente, crime ambiental, “criminalização”, processo “criminação-incriminação”, “sujeição criminal”.

**Abstract**

This article aims to discuss the environmental crime theme under the perspective in which that kind of crime, like others, is a “social construction”. It intends to pose a research agenda to comprehend how some actions and patterns of behavior regarding what is considered environment are “criminalized” and likewise understand by which processes the action agents start to be considered criminals.

**Keywords:** environment, environmental crime, “criminalization”, “crimination-incrimination” process, “criminal subjection”.

**Resumen:**

El interés de este artículo es discutir la temática del crimen ambiental bajo la perspectiva de que este, como cualquiera otro “crimen”, es una “construcción social”. Busca proponer una agenda de investigación que vise a comprender como determinadas acciones y padrones de comportamiento en relación al lo que es entendido como medio ambiente son “criminalizados”, así como comprender a partir de que procesos sus autores pasan a ser considerados criminosos.

---

\* Mestrandos do Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Antropologia - IFCS - UFRJ. Pesquisadores do Projeto “Mapa dos Conflitos Ambientais no Estado do Rio de Janeiro” - IPPUR/UFRJ

**Palabras-claves:** Medio ambiente, crimen ambiental, criminalización, proceso criminización-incriminación, sujeción criminal.

## Introdução

Há na sociologia contemporânea diversos tipos de abordagens para se estudar a temática do crime. A perspectiva positivista, por exemplo, busca as causas que levam os indivíduos a infringirem a lei, com o intuito, implícito ou explícito, de permitir uma intervenção sobre a realidade, a fim de evitar os crimes. Os positivistas concentram seus esforços em analisar o homem em seu meio a fim de definir as causalidades (sociais, biológicas, psicológicas) da conduta desviante – por vezes servindo de métodos próprios da biologia e da psiquiatria – e, a partir de um processo de *sujeição criminal*, atribuir uma inclinação ao crime a uma determinada estereotipagem de sujeito.

Outra perspectiva, a utilitarista, como exemplo alguns iluministas ingleses, dentre eles Bentham, não distingue o crime de outras condutas. Esse tipo de abordagem busca dar cabo de todas as explicações do comportamento humano a partir do reconhecimento de que todos os homens, como seres livres e racionais, buscam maximizar o prazer e minimizar a dor. Nesse caso, não há diferença entre o indivíduo que cometeu um crime e outro qualquer: todos podem cometer um crime se, após um cálculo utilitário de custo/benefício, concluir que o mesmo valerá a pena. Ao contrário da abordagem positivista, o elemento fulcral dessa premissa analítica reside no crime, no ato, na “situação”, e não no homem. Buscam-se então formas de dissuadir o “criminoso” a cometer o crime, seja minimizando as oportunidades do comportamento desviante ter curso, seja desenvolvendo penas que levem os indivíduos a concluir que o “crime não vale a pena” (Downes & Rock, 1995).

Há também outras abordagens que, desde Durkheim, partem do princípio de que o crime é uma “construção social” e buscam compreender como determinadas ações e padrões de comportamento são “criminalizados” e como seus autores são considerados criminosos em uma dada sociedade.

A obra de Durkheim e sua compreensão da relação entre o crime e a sociedade foram fundamentais por fugir das perspectivas que se refugiavam por detrás das concepções individualistas. Em *As Regras do Método Sociológico*, o crime, definido como um “ato que ofende certos sentimentos coletivos” (Durkheim, 1995, p.87), apesar da sua

natureza aparentemente patológica, não deixa de ser considerado como um fenômeno normal. O autor enxerga o crime nas interações entre os atores que vão definir um evento como crime ou não. Isto é, o crime não carrega ontologicamente sua caracterização, de maneira a ser visto como construído nas relações sociais. Isso permite-nos compreender que um ato criminoso transpõe, de modo negativo, uma construção valorativa, de tal modo que se pode dizer que não há ato algum que seja, em si mesmo, um crime. Por mais graves que sejam os danos que ele possa causar, o seu autor só será considerado criminoso se a opinião comum da respectiva sociedade o considerar como tal. Para Durkheim, de certa forma, o crime em si não existe, pois não está no fato, mas sim na reação à ocorrência de tal fato.

Um outro exemplo de estudo sociológico que trata o crime como um fato social encontra-se nos estudos sobre violência urbana realizados por Misse (1999, 2003, 2006). O autor propõe que a construção social do crime seja compreendida a partir de quatro níveis analíticos interconectados: “1) a *criminalização* de um curso de ação típico-idealmente definido como ‘crime’ (através da reação moral à generalidade que define tal curso de ação e o põe nos códigos, institucionalizando sua sanção); 2) a *criminação* de um evento, pelas sucessivas interpretações que encaixam um curso de ação local e singular na classificação criminalizadora; 3) a *incriminação* do suposto sujeito autor do evento, em virtude de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas; 4) a *sujeição criminal*, através da qual são selecionados preventivamente os supostos sujeitos que irão compor um *tipo social* cujo caráter é socialmente considerado ‘propenso a cometer um crime’. Atravessando todos esses níveis, a construção social do crime começa e termina com base em algum tipo de acusação social” (Misse, 2003, p.120-121).

Com o aumento das discussões nos tempos atuais sobre “questões ambientais” nas agendas de debate público e privado por parte de ONGs, governo, empresariado, comunidade acadêmica e sociedade civil como um todo, assuntos como responsabilidade ambiental, compensação ambiental, riscos ambientais, danos ambientais tornaram-se linguagem corrente e, de forma imbricada a todas essas questões, surge a problemática, muito discutida principalmente no campo jurídico, do que se convencionou denominar “crime ambiental”.

Tendo como foco essa atual conjuntura, pretendemos com o presente trabalho levantar algumas hipóteses para uma agenda de pesquisa que vise compreender como, a

partir de determinadas práticas, se desenvolvem construções simbólicas que constituem crimes ambientais. Para realização de tal empresa, operamos a noção de crime não como um conceito capaz de fundamentar análises sobre a realidade, mas como uma representação social que precisa ela própria ser analisada e compreendida. Os crimes ambientais são aqui tomados como representações sobre práticas e modelos de conduta subjetivamente justificados e, desse modo, tendem a engendrar uma variedade de práticas sociais, sejam elas repressivas, corretivas, preventivas, de “invisibilização” de determinadas práticas, de denúncias, de mobilização política etc. É sobre essa dinâmica que aspiramos perceber regularidades, representações e uma morfologia social que possam vir a ser pertinentes ao entendimento dos crimes ambientais.

Utilizamos como material empírico um conjunto de casos e estudos de casos sobre crimes ambientais no estado do Rio de Janeiro, os quais serão avaliados sob a ótica dos “quatro níveis de análise” propostos por Misse. Todos os casos estão institucionalizados nos órgãos públicos responsáveis pelas políticas de meio ambiente sob forma de arquivos oficiais.

### **A dimensão da “criminalização”**

Ao analisarmos os cursos de ação definidos como crimes ambientais, é possível perceber diversas dimensões: a dimensão legal, a dimensão histórica e a dimensão cultural. As representações sobre o que seria meio ambiente, as práticas consideradas poluição e crime ambiental e a avaliação sobre o grau de gravidade dos danos ambientais são condicionadas pelos diferentes contextos sociais onde as mesmas ocorrem, não havendo consenso nos critérios adotados nas diferentes sociedades e entre os diversos grupos sociais que as compõem.

O fato que torna interessante um debate sobre essas representações do meio ambiente – fruto de preocupações com temas como limites de crescimento global, escassez de recursos naturais, efeito estufa, buraco na camada de ozônio, biodiversidade, crime ambiental etc., e que repercutem e se reproduzem com intensidade atualmente – é que velhos problemas que antigamente não eram lidos como propriamente “ambientais”, passam a tomar essa conotação e a fazer parte de um discurso que domina amplamente um novo campo de discussão ambiental. Autores como Giddens e Fuchs

analisam o surgimento das “questões ambientais” como um exemplo de um processo mais geral de surgimento de novas questões públicas (*public issues*), em que se supõe que as “questões ambientais” não se automaterializam, tornando-se públicas à medida que são veiculadas por indivíduos e grupos (Giddens, 2000; Fucks, 2001).

Um bom ponto de partida para o exame das questões públicas sob o viés “ambiental” encontra-se nos trabalhos de Mello (1997, 1998), onde se discute, a partir de uma abordagem fenomenológica, os processos cognitivos que permitiram o entendimento, cada vez mais difundido nas sociedades contemporâneas, do meio ambiente como objeto de pesquisa dos cientistas sociais, como assunto que desperta preocupação por parte da sociedade civil e como tema da regulação estatal, através de políticas públicas específicas em relação aos “problemas ambientais”.

De acordo com o autor, a construção social dos “problemas públicos” – em especial os “ambientais” – como fenômenos factuais envolve três pressupostos básicos: o pressuposto da *especificidade*, o da *alterabilidade* e o da *origem*. O passo inicial para a constituição de um “problema” qualquer resulta da aparição nas interações sociais de reflexões e ações que se constituem no sentido de decodificar e classificar um fenômeno ou grupo de situações empiricamente dadas, dependendo do emprego de recursos cognitivos ordinários ou de recursos oriundos da análise científica e do julgamento moral feito sobre os fenômenos, classificando-os como “normais” ou “problemáticos”. Assim se institui o postulado da *especificidade*. Em outras palavras, a constituição de um certo consenso cognitivo em torno da definição de um “problema” é o ponto de partida para o processo de atribuir especificidade científica e política aos “problemas ambientais”. Com efeito, é a partir da delimitação do “problema” ou do objeto de estudo que são produzidos modelos de explicação teórica sobre o mundo e as políticas ambientais são formuladas. Para Mello, essas distinções cognitivas estimulam a atribuição de facticidade aos fenômenos descritos, ou seja, os torna familiares, apodícticos, fazendo-os corresponder às expectativas criadas em comum sobre o mundo, conferindo unidade e identidade a um conjunto heterogêneo de fenômenos. O caráter apodíctico dessas representações gera ações concretas, com efeitos substantivos sobre o funcionamento das instituições e sobre as ações individuais e coletivas.

Sinteticamente, o autor propõe, com o pressuposto da *especificidade*, que a percepção de determinados fenômenos como problemas propriamente “ambientais”,

objetos de políticas públicas específicas, depende de um acordo cognitivo, tanto em torno de sua definição quanto da forma de atuação institucional no sentido de alterá-los.<sup>1</sup> Isso nos remete à segunda condição básica para a constituição de um “problema público”: o pressuposto da *alterabilidade*, que combina uma crença difusa na possibilidade de se reverter o “problema” com o julgamento moral que define quem deve ser responsabilizado e o que deve se fazer a respeito. Nas palavras do autor:

Só então, quando são combinados os processos cognitivos que identificam os problemas e as formas de resolução, com as justificativas morais acerca da sua importância, premência ou necessidade é que são criadas as políticas que permitem a alocação de recursos limitados, retirados de uma comunidade de interesses conflituosos. (Mello, 1998, p.71).

O último pressuposto dos “problemas públicos” desenvolvido por Mello apregoa que a procura pela *origem* de um “problema” ou de um conhecimento qualquer é, tanto para cientistas quanto para leigos, um recurso elementar no processo de aceitação e legitimação dos mesmos, constituindo inclusive uma parte indissociável do curso de sua descrição e da escolha dos métodos mais adequados para a sua resolução.

Mello destaca quatro perspectivas de *origens* dos “problemas ambientais”, baseando-se em trabalho de Vincent (1995). A primeira deriva de uma suposta existência de sentimentos ecológicos e de amor à natureza em sociedades “primitivas”, opondo-os às características das sociedades contemporâneas, tidas como menos conscientes ecologicamente. Neste caso, os “problemas ambientais” seriam uma consequência da Revolução Industrial e da intensificação dos processos produtivos. A segunda localiza a *origem* dos “problemas ambientais” em meados do século XIX, apontando o movimento romântico europeu como formulador de críticas radicais à herança racionalista do iluminismo e ao antropocentrismo, que entende a natureza como um material inerte à disposição da agência humana. A terceira situa os primórdios das idéias ambientalistas e ecológicas no movimento político ambientalista emergente no período do pós-guerra, mais exatamente na década de 1960, no contexto da época de ouro do capitalismo. A quarta e última perspectiva considera a década de 1970 como a época mais adequada para se enxergar a *origem* do ambientalismo, consequência principalmente da reação pública às crises do petróleo e a relatórios sobre o meio ambiente de grande ressonância.

Ainda que levando em consideração a plausibilidade e a consistência científica de todas essas perspectivas, Mello apregoa que as mesmas não conseguem dar conta da

complexidade dos “problemas ambientais”. Nesse sentido, a escolha de uma única *origem* não se justificaria cientificamente falando. Qualquer opção unívoca ocorre por motivos políticos, em especial para fundamentar políticas públicas.

É importante ressaltar que o processo de constituição e reconhecimento público de um “problema” é algo complexo e objeto de lutas sociais. Mello resalta que os indivíduos de uma mesma sociedade se vêem envolvidos em inúmeros conflitos que não chegam a se constituir em “problemas públicos” graças à falta de responsabilização efetiva de alguma instituição política e social no sentido de “superá-los”. Nesse caso, a constituição de um “problema público” depende dos processos de publicização do mesmo, para o qual os diferentes agentes sociais lançam mão dos recursos políticos e econômicos que possuem com o intuito de torná-lo objeto de atenção das instituições oficiais. Pode-se dizer, resumidamente, que se trata de uma disputa que se dá entre diversos agentes sociais que possuem capitais social, cultural e simbólico diferenciados e que buscam evocar significados e operacionalizar discursos com o objetivo de delimitar e legitimar suas posições em um *campo* de disputa (Bourdieu, 2002), nesse caso, o “campo ambiental”<sup>2</sup>. O próprio *status* do problema, ou seja, a representação do mesmo como grave ou leve, urgente ou prescindível, nobre ou ignóbil, importante ou desimportante, varia em razão das mudanças no padrão cognitivo ou nos julgamentos morais.

Sugerimos então que o processo de *criminalização* de certas práticas como crime ambiental dependeu (e depende) largamente da constituição de uma “matriz cognitiva” que viabilizou reações políticas e morais, bem como a “publicização” dos “problemas ambientais” e a inserção de certas práticas típico-idealmente definidas em códigos legais, sancionando-as. Naturalmente, precisamos deixar claro, o processo de constituição e reconhecimento público de um “problema ambiental” desenvolve-se para além da dimensão da *criminalização*, manifestando-se também durante o processo de *criminação-incriminação*, como veremos a diante. Até aqui pretendemos apenas discorrer sobre as condições gerais de uma morfologia social que resulta na *criminalização* de determinadas práticas a partir da tipificação das mesmas em um diploma legal.

No Brasil, um exemplo de processos de constituição de “problemas públicos ambientais” que deram origem a um programa legal reside na elaboração e aprovação da Lei de Crimes Ambientais, sancionada pelo governo federal em fevereiro de 1998.<sup>3</sup> Por essa razão, cabe aqui uma investigação acerca da forma com que se deu a construção

social desse diploma legal ou, em outras palavras, sua apresentação pública, o debate em torno da formulação da mesma e as pressões políticas exercidas pelos diversos agentes sociais. Com o intuito de sintetizar nossa argumentação, delinearemos apenas alguns traços gerais da construção social da Lei de Crimes Ambientais.<sup>4</sup>

No geral, a Lei de Crimes Ambientais possui uma estrutura formada por um conjunto de tipificações de delitos ambientais, que na maior parte já constavam em leis anteriores, definindo responsabilidades para cada um deles.

O projeto da nova lei foi discutido e desenvolvido por parlamentares e assessores jurídicos até ser enviado ao Congresso Nacional, em 1991, tramitando durante anos no mesmo e sofrendo sucessivas alterações, até que o governo federal, coagido por acusações de omissão política em relação às questões ambientais, decidiu pressionar para que o processo de aprovação da lei ocorresse em caráter de urgência. Nesse caso, a apresentação pública da lei e a possibilidade de um debate mais amplo com a sociedade ficaram comprometidas, vindo a se intensificar somente a partir de sua aprovação no Congresso, no início de 1998 (Acselrad & Bezerra, 1999).

Posteriormente, o projeto sofreu diversos vetos presidenciais. O presidente Fernando Henrique Cardoso negociou a supressão de alguns artigos com as bancadas ruralista e evangélica, com a Confederação Nacional da Indústria e a Confederação Nacional da Agricultura, diante de protestos dos ambientalistas. Meses depois de sancionada, a Lei de Crimes Ambientais teve seus efeitos temporariamente suspensos por uma Medida Provisória. O poder executivo atendia com essa MP as reivindicações da Confederação Nacional da Indústria e das Secretarias Estaduais de Meio Ambiente, que alegavam ser a aplicação da lei um gatilho para desencadear uma crise econômica, haja vista que obrigava as empresas a se adequarem à legislação ambiental em um prazo de cinco anos, acarretando, em tese, no fechamento de milhares delas.

O modo pelo qual o exíguo debate em torno da formulação da Lei de Crimes Ambientais foi conduzido opôs, grosso modo, duas estratégias argumentativas: de um lado, a posição de representantes empresariais e governantes, que apresentavam o desenvolvimento econômico como antagônico à preservação ambiental; de outro, os agentes sociais envolvidos com as “questões ambientais” – para os quais o prazo para a adequação das empresas era excessivo e a sentença da MP tida como um grande retrocesso –, que clamavam por um processo de politização das tomadas de decisões em

contraste à “tecnificação” da política. A opção pela politização dos processos decisórios ou pela normatização técnica depende do grau de envolvimento dos movimentos sociais nos mesmos (Acselrad & Bezerra, 1999).

A aprovação da Lei de Crimes Ambientais se deu de forma coerente com as características do domínio público no Brasil, marcado pela desigualdade política, jurídica e social entre as partes (DaMatta, 1983). Dessa maneira, o domínio público apresentou-se e apresenta-se como um cenário apropriado de forma particular, em que as designações criminais acerca de práticas sociais que trazem conseqüências tomadas como nocivas ao meio ambiente e à população tenderam a representar os interesses dos agentes sociais com maior volumes de poder político e econômico nas arenas públicas. Isso reflete um quadro de “distância social”, em que tais níveis de participação na esfera pública indicam como as relações de poder são praticadas, operadas e representadas (Misse, 2003, p.127). A “distância social” nos é profícua para examinar o processo de aprovação da Lei de Crimes Ambientais, pois demonstra que o mesmo, no âmbito do domínio público, se deu em circunstâncias de “distância social máxima”, onde houve uma indiferença excessiva aos agentes sociais com menor volume de poder político, econômico e simbólico.

O debate público amplo parece ser a ferramenta mais eficaz não só contra as tendências de desigualdade social na participação na formulação das leis, bem como no cumprimento da legislação. Todavia, o que se verificou por ocasião da formulação e sanção da Lei de Crimes Ambientais não foi somente o caráter restrito de seu debate, mas também o reforço, pelo próprio diploma legal, do caráter participativo frágil do sistema político brasileiro: o artigo que tratava especificamente da participação da sociedade civil foi suprimido; a lei não possibilitou ou buscou facilitar uma maior participação da sociedade civil em questões como a fiscalização do cumprimento de decisões judiciais e executivas, de acordos firmados (como os Termos de Ajustamento de Conduta - TACs), na reparação do dano, na estipulação das penas e na formulação de decisões políticas ambientais (Acselrad & Bezerra, 1999).

Por fim, também é interessante perceber que o pressuposto da *alterabilidade* implícito na estrutura formal da Lei de Crimes Ambientais caracteriza-se pela ênfase na reparação do dano em detrimento de um instrumental de caráter preventivo (Acselrad & Bezerra, 1999).

### **O processo de “criminação-incriminação”**

O processo ao qual Misse (1999) nomeia *criminação-incriminação* é um instrumental analítico que não apenas aborda o crime como uma construção social, mas também busca superar os modelos teóricos que separam as representações normativas de cursos de ação e as representações normativas a respeito de seus agentes.

O modelo de inspiração durkheimiana procura compreender o crime como um fato social definido anteriormente aos indivíduos. Misse, por outro lado, analisa a construção social do crime como o resultado de uma interpretação de cursos de ação compartilhada pelos agentes sociais, ou seja, atribuições como “normal” ou “desviante” dependem de quem interpreta esses mesmos cursos de ação, sendo produzidas em um processo contextualizado, e não antes dele. Nesse caso, os diplomas legais, como a Constituição e o Código Penal, constituem apenas uma referência anterior e exterior ao evento, mas que existem de fato apenas no processo social que os interpreta, os aplica ou os despreza.

O autor parte do princípio de que há uma relativa autonomia entre o conjunto de ações previamente definidas como desviantes na pauta legal e as definições e classificações de cada situação. É justamente aqui que reside boa parte da complexidade do processo que faz com que determinadas ações e padrões de comportamento se tornem crimes: nas interpretações que encaixam um curso de ação local, contextual e singular na classificação normativa de cursos de ação *criminalizados*. Misse denomina tal nível de análise *criminação*. Esse *nível* encontra-se diretamente relacionado a outro, denominado *incriminação*, que busca incluir um agente e sua ação objeto da *criminação* em algum item de códigos legais reconhecidos com o intuito de responsabilizá-lo juridicamente ou extra-juridicamente. Para tanto, faz-se valer, perante o sistema de justiça, de testemunhos ou evidências intersubjetivamente partilhadas. Essa é uma ação igualmente complexa, onde estão em disputa interpretações e definições da situação.

Faz-se mister perceber aqui que o processo de *criminação-incriminação*, em relação aos crimes ambientais, está intimamente relacionado com a percepção dos riscos e mais especificamente com a percepção dos “problemas ambientais”. De acordo com Douglas (1976), a existência dos riscos é condicionada por nossas percepções culturalmente definidas. Nesse sentido, a autora entende que os riscos e a poluição são

noções construídas socialmente. Beck (1992, 1997), por outro lado, em sua tentativa de superar a dicotomia entre o realismo e o construtivismo, enfatiza que a perspectiva construtivista é fundamental para se compreender quais atores, instituições, estratégias e recursos são decisivos para a construção social de um “problema ambiental”.

Ao analisarmos alguns casos institucionalmente interpretados como “problemas ambientais” no estado do Rio de Janeiro, levantamos alguns possíveis fatores relevantes na construção social dos últimos. Nesse sentido, tomamos como uma hipótese plausível que as noções a respeito dos riscos e da poluição variam de acordo com a posição social ocupada pelos diferentes agentes ou grupos sociais – dependendo da ocupação, gênero, classe, educação, local de residência e trabalho, formação política, etc – e não necessariamente coincidem com os critérios estabelecidos pela Legislação Ambiental. Dessa forma, observamos que a construção social de “problemas ambientais” pode se desenvolver relacionada a outras questões e domínios, privados ou públicos, sobre “status social”, “identidade social”<sup>5</sup>, “poder político” ou “injustiça social”.<sup>6</sup>

O interesse público sobre a poluição industrial, por exemplo, é um bom objeto de análise dos “problemas públicos”, visto que o mesmo pode ser considerado como “socialmente mais evidente”, em função da proximidade física com as fontes de poluição, onde as pessoas identificam-nas através de sensações físicas – tais como a visão, o olfato, ruídos, doenças de pele, doenças respiratórias, sangramentos nasais, náuseas, irritação nos olhos, dores no corpo, desmaios, etc (Acselrad, 2004b; IPPUR/UFRJ/FASE, 2006; Lopes, 2000). A questão da proximidade, entretanto, é um processo complexo, que traz resultados não imediatos e que sofre influência de vários elementos, pois envolve não apenas a distância geográfica, mas outros fatores que podem contribuir para dispersão da poluição, tais como os ventos, etc. Em outras ocasiões, a dimensão da proximidade sofre influência de relações sociais que redundam em uma dinâmica de “naturalização” dos riscos no âmbito do discurso e na ordem das justificações, por parte de representantes de empresas ou de agências estatais responsáveis pela tutela do meio ambiente. Nessas ocasiões, os “riscos” e/ou os “problemas ambientais” são apresentados como parte inerente e, conseqüentemente, inevitável do desenvolvimento econômico e das “novas” tecnologias do processo produtivo. Os mesmos são “minimizados” a partir da apresentação de discursos tranquilizadores do impacto público dos eventos, minorando-se as percepções sobre os níveis de risco de contaminação, ou ainda a partir de contra-

perícias que descaracterizam a atividade como nociva ao meio ambiente (Acsegrad, 2004b; IPPUR/UFRJ/FASE, 2006; Soares & Tolentino, 2004).

A dinâmica de “naturalização” dos riscos também pode se dar em decorrência de dependência econômica (em relação aos impostos pagos ao município, à oferta de empregos, à contraprestação de bens como serviços de atendimento hospitalar e de lazer) da população diretamente atingida pela degradação ambiental em relação aos responsáveis pela fonte poluidora (Lopes, 2000). Nesse mesmo sentido, como bem afirma Misse:

Num ambiente familiar ou de vizinhança física ou afetiva, atos ou cursos de ação que seriam criminais do ponto de vista legal podem ser apenas privadamente acusados ou recriminados, mas não publicamente incriminados. (Misse, 2003, p.127).

E complementa o autor sentenciando que:

Soluções autoritárias ou consensuais de conflitos, que de um ponto de vista legal constituiriam um ilegalismo ou mesmo um crime, não são assim sempre considerados, mas podem ser interpretados de outras formas, contextualmente. (Misse, 2003, p.127).

No caso da empresa Companhia Ingá Mercantil, que durante décadas despejou efluentes líquidos tóxicos na Baía de Sepetiba, os pescadores, que retiravam seu sustento do pescado da referida baía, mantiveram um comportamento ambíguo em relação ao foco poluidor: ora reclamavam contra a atuação da empresa e contra a queda da qualidade e quantidade do pescado, ora se calavam ou mesmo defendiam-na, com medo de que a publicização da poluição refletisse em uma menor demanda por frutos do mar da região. Outra situação paradigmática de naturalização dos riscos se deu no caso CENTRES (Centro Tecnológico de Resíduos), empresa de destinação temporária de resíduos industriais localizada em Santo Expedito, município de Queimados, cuja poluição resultou em graves conseqüências para a população local. Todavia, essa mesma população prejudicada pelo empreendimento por vezes negou a existência da poluição provocada pelo mesmo como uma forma de fugir do “estigma” que sofriam. Durante anos os moradores de Santo Expedito foram tratados como pessoas “contaminadas” (IPPUR/UFRJ/FASE, 2006).

Percebemos nessa dinâmica de “naturalização” dos riscos o enfraquecimento da dimensão “moral” da designação criminal acerca de práticas sociais que trazem conseqüências tidas como nocivas ao meio ambiente e à população. Em última instância,

estabelece-se um cenário em que a mesma dimensão que justificaria a *incriminação* abre inúmeros espaços sociais de manobras para a manutenção de tais práticas – talvez até com uma certa legitimidade temporária (como nos casos do CENTRES e da Ingá).<sup>7</sup> Seja como for, o que tudo indica é que o grau de efetiva *criminação* de agentes poluidores varia em função de uma concentração de interesses (materiais e ideais) sobre determinados temas, de “campanhas morais”, da visibilidade pública<sup>8</sup> do ambiente potencialmente degradado e da visibilidade das práticas dos agentes estatais responsáveis pela tutela do meio ambiente. Um outro fator que pode desempenhar papel decisivo na dinâmica de construção social de um “problema ambiental” e no processo de *criminação-incriminação* do mesmo é a presença de lideranças no seio da sociedade civil organizada para que as associações ganhem realidade e aconteça um movimento contra o agente poluidor (Ferraz, 2004; Lopes, 2000).<sup>9</sup>

Um número significativo de casos de construção de “problemas ambientais” e de processos de *criminação-incriminação* tem início com a denúncia por parte da sociedade civil (moradores<sup>10</sup> da circunvizinhança do foco de degradação ambiental, Sindicatos, ONGs etc.) para as instituições públicas responsáveis pela preservação do meio ambiente (IPPUR/UFRJ/FASE, 2006). As denúncias são formuladas a partir de *insights* de percepção ambiental que vinculam sintomas a supostos focos poluidores. O encaminhamento das mesmas se dá com o intuito de que as agências públicas atuem no sentido de repará-los, para que realizem tratamento de saúde para os contaminados, compensações (de caráter ambiental ou não, como indenização material ou ensino profissionalizante para a comunidade local) ou mesmo com a intenção de que debates públicos sejam promovidos.

No que concerne ao tema da denúncia, Misse (2003), em seus estudos sobre violência urbana, afirma haver um processo de “deslegitimação da acusação social”, na qual ocorre uma disjunção no significado moderno e universalizante da “denúncia” (“dar queixa em uma delegacia”, “chamar a polícia”, etc) para a “delação”, um tipo de denúncia “não-legítima”, particularista e socialmente negativa. Nesse processo, o caráter impessoal e individualista-moral da denúncia decai para uma interpretação personalista e particularista-imoral. Isso pode ser visto no universo social, como uma favela, por exemplo, onde se partilha discriminação ou segregação social, exclusão de direitos e marginalização social, e os agentes, sentindo-se pertencentes a uma situação

negativamente privilegiada, recorrem com mais freqüência à dimensão particularista da denúncia como “delação”. O autor nos mostra que essa disjunção beneficiou-se da histórica desconfiança da população de baixa renda, especialmente a carioca, em relação à polícia. Tal disjunção trouxe o aumento do poder da polícia nas relações com as classes subalternas e excluídas e no fortalecimento da “lei do silêncio” praticadas pelos bandidos sobre as comunidades urbanas de baixa renda (que ganhou o status de um “valor moral”). Dessa forma, a opção pela “delação”, não somente em função do medo, reflete a expectativa negativa da ação policial e judicial, fruto da desconfiança para com os cursos de ação dos agentes encarregados da administração da justiça, o que faz com que essas classes excluídas recorram menos à polícia e à justiça, ao mesmo tempo em que se tornam o principal foco de desconfiança e de repressão policiais.

Acreditamos que no “campo ambiental” a ordem se inverte, visto que as acusações ocorrem em grande maioria por meio de denúncias junto a órgãos ambientais, polícia, prefeituras, Ministério Público, etc, sendo as mesmas formuladas a partir de *insights* de percepção ambiental que vinculam sintomas a supostos focos poluidores.

No que tange ao interior da administração estatal da justiça, o processo de *criminação-incriminação* em relação aos crimes ambientais se estabelece de várias formas. Seguindo a sistematização proposta por Misse (1999), tal processo comporta três etapas: 1) a policial; 2) a judicial inicial (acusação formal); e 3) a judicial final (o julgamento ou produção de sentenças). Acreditamos que a etapa “policial” concernente aos crimes ambientais guarda especificidades em relação aos estudos sobre a chamada criminalidade violenta ou violência urbana, pois a atuação das agências governamentais responsáveis pela tutela ambiental se dá no sentido de interpretar (ou reinterpretar) um dado evento como crime tanto no âmbito de Inquéritos Policiais, quanto de Inquéritos Cíveis (por parte do Ministério Público) ou ainda na atuação dos órgãos executivos ambientais com atribuições fiscalizadoras (FEEMA, IBAMA, SERLA, etc). As agências governamentais de meio ambiente recolhem e sistematizam informações que caracterizem uma base probatória acerca de um determinado dano ou probabilidade de dano ao meio ambiente. Nesse caso, realizam vistorias, medições localizadas, coleta de amostras para análises laboratoriais, estudos de caracterização de impacto ambiental, etc (Achselrad, 2004b).

As soluções mediadas pelas agências governamentais para os “problemas ambientais” não se dão apenas pela via judicial (dimensão da *incriminação*), mas também por meios extrajudiciais. Assim, aos agentes *incriminados* – sejam eles membros da sociedade civil ou da estrutura do Estado –, são sancionadas ações corretivas e mitigadoras, aplicadas penalidades e intimações, bem como suspensão de concessões. Em outras ocasiões, são realizadas atividades voltadas para a redução dos riscos, tais como: remoção de populações; trabalhos de socorro emergencial; retirada direta de materiais; e interdição de locais. São também realizadas reuniões e audiências públicas com as partes envolvidas nos “problemas ambientais” e nos processos (a população atingida, os representantes de agências públicas e de empresas, membros do Ministério Público, ONG’s, Universidades, etc) com o intuito de formular propostas de superação dos mesmos, ocasiões em que são: firmados convênios com outros órgãos públicos para recuperar a área degradada; promovidas concorrências públicas para contratar empresa para executar serviços de disposição adequada de resíduos sólidos e para recuperar área degradada; solicitadas realizações de obras emergenciais ao governo do estado; sugeridas medidas compensatórias ou sugerido que as prefeituras utilizem linhas de crédito do BNDES para atendimento das questões de saneamento básico (Acselrad, 2004b; IPPUR/UFRJ/FASE, 2006). No que tange à atuação do Ministério Público, um importante instrumento extrajudicial de resolução de conflitos é o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), acordo assinado entre as partes envolvidas, onde se especifica que os responsáveis pelo foco poluidor devem cumprir uma série de medidas definidas em um cronograma.

A fase judicial do processo de *criminação-incriminação* comporta duas etapas: a judicial inicial, quando há a acusação formal dos indiciados (ou liberação dos mesmos, quando anulados ou arquivados os inquéritos policiais e civis que os acusava); e a judicial final, “que estabelece a *criminação* efetiva (para a qual haverá possibilidade de recurso e revisão) e estabelece uma *sentença* para o sujeito acusado da ação, o *réu*” (Misse, 1999, p.131). Procuraremos a seguir traçar um esboço de como essas etapas se caracterizam nos casos de conflitos ambientais no estado do Rio de Janeiro.

A judicialização dos “problemas ambientais” se dá principalmente através de dois instrumentos que visam punir responsáveis, exigir soluções, corrigir e mitigar os problemas: a Ação Civil Pública e a Ação Penal Pública. A complexidade desses

instrumentos judiciais tem início já por ocasião da caracterização do dano ambiental. Defini-lo é sempre uma tarefa complexa, que abrange diversas áreas de conhecimento (química, física, biológica, sociológica) e cuja mensuração em valores econômicos suscita intermináveis debates. Assim como ocorre com o “crime organizado”, o “crime ambiental” propõe problemas novos para o sistema de justiça. As leis penais não podem ser aplicadas nos crimes ambientais do mesmo modo que as modalidades delituosas do delinqüente comum. Acreditamos que isso ocorre principalmente porque: 1) as técnicas jurídicas possuem um caráter diferenciado, de um lado por tratarem tanto de interesses individuais quanto *metaindividuais*<sup>11</sup> e, de outro, por aplicá-los não só na área penal, como na administrativa e na cível; 2) a natureza das operações degradantes ao meio ambiente é ainda pouco conhecida, tanto no que diz respeito aos procedimentos dos agentes “degradantes” quanto em relação às conseqüências das mesmas; 3) muitas vezes é difícil caracterizar tecnicamente o dano ambiental; 4) considerando as razões elencadas anteriormente, ocorre conseqüentemente que a materialidade da infração e a caracterização da responsabilidade penal ficam diluídas.<sup>12</sup> O constante enfrentamento desse tipo de dificuldade por parte da magistratura constitui um fator relevante na demora do julgamento da maioria das ações judiciais. Além do mais, no Brasil, a maioria dos juizados não trata apenas de ações de caráter ambiental, ou seja, também ponderam sobre outras matérias, como a área cível, a Fazenda Pública, inventários, etc.<sup>13</sup>

É sabido que a maioria das ações judiciais na área ambiental são de autoria do Ministério Público, embora não sejam os únicos legitimados para tanto.<sup>14</sup> Não obstante, diante da morosidade na produção de sentenças por parte do Poder Judiciário, os Promotores e Procuradores do Ministério Público têm dado prioridade ao uso de meios extrajudiciais – em especial ao Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) – para a mediação de soluções para os “problemas ambientais”, o que tem resultado em esvaziamento do uso da Ação Civil Pública. Os membros do Ministério Público justificam essa preferência principalmente pelo fato do TAC evitar uma relação problemática com o Judiciário: os processos tramitam durante anos, período em que o dano ambiental pode tornar-se irremediável, e ainda há o risco de a sentença ser favorável ao agente poluidor. Todavia, essa estratégia é problemática, pois a assinatura do TAC não significa necessariamente o seu cumprimento e, para a fiscalização, o Ministério Público conta com a estrutura material e humana insuficiente das agências públicas ambientais

(Acseirad, 2004a). Há casos em que agentes *incriminados* por algum tipo de degradação do meio ambiente utilizam a assinatura do TAC como uma estratégia vantajosa: afastam as punições judiciais ao passo que, ou descumprem (parcial ou totalmente) o que estava especificado no acordo, ou só o assinam mediante cláusulas que não são muito onerosas, o que significa, por exemplo, que não serão incluídas disposições para ressarcir às populações atingidas. Além do mais, a compensação ambiental tende a não contemplar a população supostamente atingida, graças à dificuldade em certos casos de se comprovar o nexo causal do dano – através, por exemplo, de exames toxicológicos –, haja vista ser essa uma prova difícil e cara de se realizar. Verifica-se esse tipo de dificuldade tanto na instrução da Ação Civil Pública quanto na formulação do TAC.

Ao analisarmos a efetividade que o processo de *criminação-incriminação* possui no “campo ambiental”, constatamos que há uma disjunção entre a demanda social por punição e os resultados das resoluções de conflitos que têm curso no decorrer do referido processo. Em outras palavras, um quadro de “seletividade hierarquizada”<sup>15</sup> é estabelecido acerca do que e de quem é efetivamente e preferencialmente *incriminável* (Lima, 1995; Misse, 1999). Essa “seletividade hierárquica” relaciona-se intrinsecamente com o fato de nossa sociedade ser regida por princípios complementares, hierárquicos e personalistas, de um lado, e igualitários e individualistas, de outro – o que caracteriza o chamado “dilema brasileiro” –, onde os diferentes segmentos da sociedade têm acesso a diferentes direitos e deveres (DaMatta, 1983; Lima, 1996).

Se considerarmos que a ordem pública em uma sociedade igualitária é o resultado do conflito entre interesses equânimes e contrapostos, em nossa sociedade, ela caracteriza-se pela reunião harmônica de códigos hierárquicos e igualitários, tendo por conseqüência a manutenção dos conflitos e a reprodução da estrutura desigual da sociedade. Assim, a construção social dos “problemas ambientais” e do processo de *criminação-incriminação* no âmbito do “campo ambiental” são marcados pela ausência de formas consensualmente aceitas e de expectativas razoáveis de administração e de resolução dos conflitos.

Verificamos essa estrutura ao analisarmos as formas oficiais de administração e resolução de conflitos no Brasil pelo viés da atuação do sistema judiciário. Os estudos desenvolvidos por Lima (1989, 1995, 1996) demonstram que a organização e funcionamento do judiciário conjugam harmonicamente fórmulas aparentemente

contraditórias. Desse modo, existem fórmulas, com origem na tradição jurídica portuguesa, cujas características remetem a uma concepção de Estado que se mantém à margem e à cima da sociedade.<sup>16</sup> Esse arranjo estatal implica em um acesso particularizado e privilegiado, na esfera do direito, a fatos, razões e intenções, o que faz de seus representantes, na estrutura estatal, autoridades interpretativas indiscutíveis e “sujeitos de conhecimento” monopolizadores da faculdade de construir “verdades”, no sentido foucaultiano do termo (Foucault, 2003). Sendo assim, essa fórmula, cujo modelo ideal é o inquisitorial, não prima pela resolução de conflitos através de sua explicitação pública, mas antes os administra por meio da autoridade dos responsáveis por interpretar e aplicar particularmente a generalidade de uma norma. Uma outra fórmula vigente no sistema judiciário brasileiro alude à tradição de inquérito, oriunda da Europa Continental. Nela, a construção da “verdade” segue igualmente um modelo inquisitorial, ou seja, também pressupõe a superioridade de uma autoridade sobre as partes no desenvolvimento do litígio. No entanto, diferentemente da inquirição: a) são os magistrados e não o Estado que detém o monopólio do saber; e b) a “verdade” é formulada a partir do “princípio do contraditório”, tendo uma acusação definida e contando com procedimentos públicos e dialógicos. Finalmente, um último conjunto de princípios invoca a tradição liberal norte-americana de igualitarismo e individualismo. A igualdade das partes no processo, a isonomia na aplicação da lei, a presunção da inocência, dentre outros, constituem pressupostos dessa tradição, bem como de qualquer ordem democrática. Nesse modelo, os conflitos são administrados pela via da negociação da “verdade”, através da mediação feita por jurados ou de uma barganha entre as partes.

Lima ressalta que, como não existe uma univocidade e coerência explícita quanto aos princípios jurídicos conjugados no sistema judiciário brasileiro, litígios semelhantes são julgados de formas distintas, levando em consideração o diferencial de códigos de honra, *status*, poder político e econômico dos envolvidos nos mesmos. Isso se reflete em uma baixa credibilidade da sociedade civil em relação à atuação das instâncias judiciais como um todo. Para além do fato de as decisões judiciais pressuporem a desigualdade das partes, percebe-se que a demora das sentenças é em parte justificada pela busca de uma decisão mais justa e correta, o que em tese requer tempo (Lima, 1996). Além do mais, os julgamentos dificilmente são terminais, graças a diversas instâncias de recursos. As Ações Cíveis Públicas ambientais, por exemplo, se estendem por anos (Araújo, 2001;

IPPUR/UFRJ/FASE, 2006; Soares & Tolentino, 2004), reforçando a sensação de impunidade e a baixa credibilidade pública.

Acselrad & Bezerra (1999), partindo do princípio de que o aspecto formal do direito comporta diferentes temporalidades – discussão, aprovação, aposição de vetos, *criminação/incriminação* e descriminação/absolvição, etc – e admite a mudança como um princípio geral básico, observam que há no “campo ambiental” uma tendência à prevalência do “desfazer” em relação ao “fazer”: “o que é feito de dia é desfeito de noite” (Acselrad & Bezerra, 1999, p.47). Sentenças judiciais, decisões executivas e resoluções legislativas são constantemente “feitas” e “desfeitas” de modo a satisfazer, um após outro, grupos de interesse opostos. Acredita-se que o predomínio do “desfazer” ocorre graças ao diferencial de força sócio-política dos diversos agentes cujos interesses estão em disputa nas arenas públicas.

Por outro lado, no que diz respeito à legislação ambiental, verifica-se que a própria base legal da técnica legislativa por vezes não é bem fundamentada, abrindo a possibilidade para que o réu encontre subterfúgios implícitos no próprio texto legal para se livrar da *incriminação* (ou mesmo da acusação moral expressa na *criminação*) (Acselrad & Bezerra, 1999).

Por fim, acreditamos haver uma diferença fundamental entre a atuação inquisitorial do sistema judiciário brasileiro em relação à violência urbana, representada nos trabalhos de Lima, e a atuação inquisitorial do sistema de justiça nos crimes especificamente “ambientais”.

Ao contrário da tradição anglo-saxã, que, na prática, os interesses das partes litigantes se sobrepõem à acusação moral, no sistema de justiça brasileiro, coerentemente com fórmulas inquisitórias, é a acusação que se sobrepõe aos interesses das partes. “Uma vez que a acusação moral não pode ser atenuada legalmente por uma negociação, essa negociação torna-se, em qualquer caso, ilegal” (Misse, 1999, p.55). Nesse caso, a acusação ganha autonomia e impede que as partes envolvidas no litígio negociem legalmente, o que conseqüentemente abre espaço para aquilo a que Misse (1999, 2002, 2006) chama de “mercadorias políticas”, ou seja, “o conjunto de diferentes bens ou serviços compostos por recursos ‘políticos’ (não necessariamente bens ou serviços políticos públicos ou de base estatal) que podem ser constituídos como objeto

privado de apropriação para troca (livre ou compulsória, legal ou ilegal, criminal ou não) por outras mercadorias, utilidades ou dinheiro” (Misse, 1999, p.283).

Não obstante, no que pese o processo de *criminação-incriminação* dos “problemas ambientais”, embora acreditemos que a questão da impunidade em parte decorra da compra e venda de “mercadorias políticas” de base estatal – o que pode ocorrer nas três esferas de poder (executivo, legislativo e judiciário) –, por vezes isso não tem origem na ausência de espaço de negociação legal entre as partes, nem na “autonomia” ganha pela acusação. Aqui, pelo contrário, a acusação constantemente é formulada levando-se em conta o papel social e a importância econômica que uma empresa desempenha (em impostos, em postos de trabalho, etc) ou os limites nos dispositivos políticos e fiscais que os responsáveis na estrutura estatal possuem para a formulação de políticas públicas de gestão ambiental. A evocação desses fatores demonstra como a acusação constantemente não se sobrepõe aos interesses das partes. Na prática, verificamos também um relativo espaço de negociação, não propriamente na esfera judicial, mas na negociação entre os possíveis infratores e os formuladores de instrumentos extrajudiciais como o Termo de Ajustamento de Conduta (por exemplo, o Ministério Público), por vezes ocorrendo como resultado do esvaziamento de uma Ação Civil Pública (IPPUR/UFRJ/FASE, 2006).

### **A “sujeição criminal”**

O último nível analítico da construção social do crime de Misse (2003), denominado *sujeição criminal*, expressa o estabelecimento de uma tipificação de supostos sujeitos (e de determinadas práticas) representados preventivamente como criminais ou potencialmente criminais. Tais representações, práticas e agentes não são homogêneos nem no significado nem nas categorias sociais que os nomeiam.

A complexidade da *sujeição criminal* deriva em parte do fato de que não apenas categorias sociais de indivíduos são atribuídas a um “mundo à parte”, o “mundo do crime”, mas de que identidades são construídas a partir delas. É nesse sentido que o autor afirma que a *sujeição criminal* se caracteriza como um “tipo de enquadramento social negativo”. Há um processo de “deslizamento” da transgressão para a subjetividade do transgressor e para sua individualidade. Para que exista a *sujeição criminal* é preciso que haja a

reprodução social dessa tipificação, fazendo sentido para muitos indivíduos, inclusive para o próprio acusado. A *sujeição criminal* é uma *trajetória de vida* ou uma experiência social, muitas vezes vinculada a mercados ilícitos, mas raramente avaliada pelos agentes *incrimados* como uma identidade deteriorada.

Segundo Misse, “a sujeição criminal é o resultado, numa categoria social de indivíduos, de um processo social de constituição de subjetividades, identidades e subculturas do qual participam como fatores: 1) designações sociais que produzem uma específica “exclusão criminal” (através de acusações e *incriminações*) de agentes que caem na classificação social do que seja delito (crime); 2) atribuições ao agente (baseada na crença de que sua trajetória confirma, nesse caso, regras sociais de experiência) de uma tendência a praticar crimes, isto é, de seguir um curso de ação incriminável, geralmente com a expectativa de que esse curso de ação venha a ter (ou já tenha) regularidade; 3) representações, no agente, ou representações nos seus familiares, ou mesmo nos seus grupos de referência ou na comunidade em que vive, que, ora demandam ou tentam “justificar” ou “explicar” suas práticas e escolhas individuais, ora as atribuem à sua singularidade ou concluem pela impossibilidade dessa justificação” (Misse, 2003, p.136).

Tais dimensões dificilmente podem ser aplicadas aos casos de crimes ambientais. O caso de empresários que respondem judicialmente por práticas ambientalmente criminalizáveis é um exemplo dessa afirmação. Se tomarmos como referência de análise uma indústria que, no seu processo produtivo, é responsável pelo lançamento de substâncias tóxicas em um corpo hídrico, a mesma, se denunciada, seja por moradores da circunvizinhança ou agentes de órgãos ambientais, receberá autos de infração, multas, e, eventualmente, responderá em processo. Entretanto, acreditamos que tais indivíduos, mesmo eventualmente *incrimados* não incorporam (ou não são socialmente incorporados) na *sujeição criminal*. Como bem afirma Misse, “as práticas criminais não produzem sempre sujeição criminal”. Suas identidades (dos empresários) não são construídas a partir de categorias sociais de indivíduos que são atribuídas a um “mundo à parte”, o “mundo do crime”. (Misse, 2003, p.137)

Outro elemento importante de análise do conceito de *sujeição criminal* recai sobre a discussão relativa aos “tipos sociais” representados como criminais ou potencialmente criminais. No que tange essa questão, vimos que na esfera de trabalho com que se

deteve Misse, a saber, a violência urbana, vários tipos são encontrados, tais como, por exemplo, os “vagabundos”, os “malandros”, os “traficantes”, os “bicheiros”, os “marginais”, etc. No “campo ambiental”, todavia, há uma escassa quantidade de tais “tipos sociais”, o que se reflete nos poucos nomes que designam os julgamentos a respeito de indivíduos recortados por algumas de suas práticas ambientalmente “criminalizáveis”. O nome encontrado mais visível e recorrente foi o de “agente poluidor”, seguido parcamente de outro: “agressor ao meio ambiente”. Essa exigüidade de “tipos sociais” e nomeações talvez seja conseqüência de um “poder simbólico” que se estrutura em torno de um conjunto de significações e que consegue impô-las como legítimas (Bourdieu, 2002). Nesse caso, os símbolos dominantes ou discursos que tornam possível a reprodução da ordem estabelecida. No exemplo de atividades industriais tidas como poluidoras, o que ocorre, na maioria das vezes, é a tendência a se justificar a atividade produtiva como geradora de desenvolvimento econômico, progresso material e social (emprego, infraestrutura nas circunvizinhanças de seus estabelecimentos fabris, etc), no sentido de anular a dimensão “criminalizável” da agressão ambiental por ela cometida, escusando-se da culpabilidade desta última. O mesmo acontece com agentes tidos como poluidores tal como prefeituras que despejam lixo domiciliar e hospitalar em vazadouros de lixo (lixões), pautando-se em discursos que buscam justificar suas práticas governamentais em função da falta de recursos e infra-estrutura.

O que pretendemos frisar é que o tipo social “agente poluidor” pouco se aproxima em grau dos demais tipos sociais representados como criminosos ou potencialmente criminais (“marginais”, “bicheiros”, “malandros”), pois no primeiro não há o que ocorre no segundo: a “produção da sujeição criminal” – o “processo de construção social do agente de práticas criminais como um ‘sujeito criminoso’” (Misse, 2003, p.135).

Para Misse, o processo de *sujeição criminal* se conclui quando a *trajetória pessoal* vem a se transformar em *identidade* e, desse modo, ser valorizada positivamente pelo agente – o que o autor tratou como “metamorfosar uma identidade atribuída, socialmente negativa, em ‘diferença positivamente auto-avaliada’” (Misse, 2003, p.135). Isso implicaria em afirmar que, nos casos de crimes ambientais, o processo de *sujeição criminal* não existe, pois não há a passagem da *trajetória* para *identidade*.

## Considerações finais

Uma das dificuldades de se realizar uma sociologia do crime ambiental deriva do fato deste último propor problemas novos para o sistema de justiça. Buscamos deixar claro acima que as leis penais não são aplicadas nos crimes ambientais do mesmo modo que em outras modalidades delituosas. Acreditamos que o enfrentamento desses novos tipos de dificuldades por parte da magistratura e das agências públicas ambientais pode ser facilitado com um tratamento democrático dado às instituições estatais a partir da aproximação com a sociedade civil. As agências ambientais, por exemplo, poderiam melhorar suas capacidades e performances se traçassem parcerias com membros da sociedade civil e aumentassem a participação dos mesmos para propósitos de controle e gerenciamento conjunto dos “problemas ambientais” (Acselrad, 2004a). Por certo, isso também influenciaria positivamente no desempenho do judiciário na construção da “materialidade da infração ambiental” e na caracterização da responsabilidade penal no âmbito do processo de *criminação-incriminação*, bem como a transparência em suas atividades poderia resultar em maiores expectativas de administração e resolução dos conflitos, conjugando princípios igualitários e individualistas e em maior credibilidade por parte da sociedade civil em relação à atuação das instâncias judiciais.

Não obstante, no Brasil, o que se verifica na construção social dos “problemas ambientais”, na *criminação* de determinados eventos em tese degradantes ao meio ambiente e no processo de *incriminação* de agentes sociais envolvidos nesses mesmos eventos é que as disputas entre grupos de interesses nas arenas públicas são caracterizadas pela “tecnificação” da política – em oposição à politização dos processos decisórios – e pela desigualdade política, jurídica e social entre as partes.

De acordo com Beck (1992, 1997), na atual fase da modernidade, a ciência e a técnica não conseguem mais dar conta – se é que já deram em algum momento – do controle de novos riscos que elas próprias contribuiriam decisivamente para criar e que trazem conseqüências de grande gravidade para o meio ambiente e para a saúde humana. Seguindo a linha de raciocínio do autor, esta seria mais uma razão para apelar para a democratização dos processos decisórios nas arenas públicas.

## Notas

<sup>1</sup> Mello dá exemplos: os fenômenos conhecidos como “inversões térmicas”, resultados da poluição do ar nas grandes cidades, provocaram milhares de mortes em Londres e em Nova York na década de 1950 sem que a população reivindicasse providências políticas ambientais e sem que as autoridades tomassem qualquer providência excepcional, o que em parte se explica pela não definição do problema em questão como propriamente ambiental (Mello, 1998, p. 65-66).

<sup>2</sup> A noção de *campo* formulada por Bourdieu é explicitada e desenvolvida em várias de suas obras, onde podem ser encontradas suas definições dos *campos* “jurídico” e “político”, por exemplo. Cabe ressaltar que em nenhum momento Bourdieu trata da existência de um “campo ambiental”. A construção de tal termo no presente texto é elaborada analogamente aos *campos* definidos pelo autor. Para maiores esclarecimentos sobre tal noção, ver Bourdieu, 1989 e 1997.

<sup>3</sup> A “Lei de Crimes Ambientais” de 1998 constitui-se numa tentativa de unificação de uma série de leis definidas como de caráter “ambiental” que antes se encontravam dispersas. Não obstante, ainda hoje é consenso entre os operadores do direito a crítica de que a legislação ambiental é caracterizada pela dispersão (em “Lei de Crimes Ambientais”, Resoluções CONAMA, Leis Municipais, Resolução do Conselho Estadual, etc) criando dificuldades para os diversos atores sociais envolvidos nos conflitos ambientais, tanto no que diz respeito à implementação quanto à fiscalização de atividades potencialmente poluidoras.

<sup>4</sup> Para uma discussão mais ampla: Ver Acselrad & Bezerra, 1999.

<sup>5</sup> Um exemplo de caso em que a definição de identidades sociais está intrinsecamente relacionado à construção do “problema ambiental” foi o conflito entre a Marinha e a comunidade de pescadores e descendentes de quilombolas da Ilha da Marambaia. Cf. Mota, 2004.

<sup>6</sup> Seria interessante perceber – o que não faremos aqui – quais variáveis resultam em que percepções sobre o meio ambiente e sobre crime ambiental. Ou ainda: em que medida os grupos que controlam determinados recursos controlam com maior eficácia tais representações acerca da vida social? De que forma isso ocorre?

<sup>7</sup> Logicamente, existem casos em que há condenação “moral” sem que a prática “delituosa” seja combatida pelas instituições responsáveis pela manutenção da ordem.

<sup>8</sup> Há casos de construção de “problemas ambientais” e de processos de *criminação-incriminação* cujo desenvolvimento se dá a partir de denúncias veiculadas na mídia. Em outras ocasiões, como a reação contra a poluição não é, de um modo geral, nem linear nem contínua, as denúncias midiáticas resultam em “desnaturalização” do risco e ampliação da preocupação com um dado “problema”.

<sup>9</sup> Segundo Leite Lopes (2000), as associações ganham força quando tais líderes se mobilizam e traçam alianças políticas – por vezes largamente baseadas em laços de amizade pessoal –, dando à população a confiança necessária para romper com o medo de conflitos. É comum o arrefecimento das mobilizações quando os líderes deixam seus “postos”.

<sup>10</sup> Consideramos os casos em que as denúncias foram encaminhadas por moradores individualmente, por associações de moradores, por centros comunitários ou as denúncias anônimas de indivíduos que revelaram ser habitantes da região onde ocorreu o “problema ambiental”.

<sup>11</sup> Os interesses *metaindividuais* são aqueles que afetam não apenas a indivíduos considerados isoladamente, mas a grupos e enormes contingentes populacionais, em questões como patrimônio público, direitos do consumidor, meio ambiente, etc.

<sup>12</sup> Encontramos uma situação análoga em relação ao tratamento dado ao “crime organizado”. Cf. Adorno, 1998.

<sup>13</sup> Muitos operadores do direito defendem a proposta de criação de uma Vara específica para as questões relativas ao meio ambiente, o que já é uma realidade em Manaus e em Mato Grosso. Há uma esperança de que isso venha a agilizar os trabalhos no Judiciário, uma vez que se contaria com Juizes especializados e, talvez, com técnicos concursados para realizar perícias.

<sup>14</sup> As associações civis e órgãos executivos ambientais também podem fazer uso desse instrumento.

<sup>15</sup> Naturalmente, a lógica de seleção social dos agentes efetivamente *incriminados* deve se estender para as práticas extrajurídicas do Ministério Público e para a atuação dos órgãos executivos ambientais na busca de soluções para os “problemas ambientais”.

<sup>16</sup> Kant de Lima (1996) ressalta que esse modelo jurídico de origem portuguesa está presente de forma implícita na organização judiciária brasileira e, quando explicitado, é considerado “exceção”, “sobrevivência” de tradições ultrapassadas ou idiosincrasia de textos “técnicos” de Direito Processual.

---

## Referências

ACSELRAD, Henri. “De ‘bota-foras’ e ‘zonas de sacrifício’ – um panorama dos conflitos ambientais no estado do Rio de Janeiro”. In: \_\_\_\_\_. (org.), **Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, FASE, 2004a, p. 7-18.

\_\_\_\_\_. “Vantagens locacionais e padrão de distribuição territorial de resíduos industriais perigosos – o caso do estado do Rio de Janeiro 1992/2002”. Paper apresentado no VIII Seminário Internacional da Rede Ibero-Americana de Investigadores sobre Globalização e Território (RII) – maio 2004b.

ACSELRAD, Henri & BEZERRA, Gustavo. “A legislação ambiental e a tapeçaria de Penélope – O debate público sobre a Lei de Crimes Ambientais”. **ARCHÉ**. Rio de Janeiro, nº 25, ano VIII: p. 47-67, 1999.

ADORNO, Sérgio. “Conflitualidade e violência: reflexões sobre a anomia na contemporaneidade”. **Tempo Social**. São Paulo, 10 (1): 19-47, maio de 1998.

ARAÚJO, Lilian Alves de. **Ação Civil Pública Ambiental**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Júris, 2001.

BECK, Ulrich. **Risk Society: towards a new modernity**. London, Sage Publications, 1992.

\_\_\_\_\_. “A reinvenção da política: rumo a uma teoria da modernização reflexiva”. In: \_\_\_\_\_; GIDDENS, Anthony; LASH, Scott (orgs.), **Modernização Reflexiva**. São Paulo, Ed. UNESP, 1997.

BOURDIEU, Pierre. **La noblesse d'État. Grandes écoles et esprit de corps**. Paris, Les Éditions de Minuit, 1989.

\_\_\_\_\_. **Razões práticas: sobre a teoria da ação**. Campinas, Papirus, 1997.

\_\_\_\_\_. **O Poder Simbólico**. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2002.

DAMATTA, Roberto. **Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro**. Rio de Janeiro, Zahar Editores, 1983.

DURKHEIM, Émile. **As Regras do Método Sociológico**. Lisboa, Editorial Presença, 1995.

DOWNES, David & ROCK, Paul. **Understanding Deviance**. Oxford, Clarendon Press, 1995.

DOUGLAS, Mary. **Pureza e Perigo: uma análise dos conceitos de poluição e tabu** (Debates – Antropologia). São Paulo, Perspectiva, 1976.

FERRAZ, Iara. “O fim do projeto de usina termelétrica a carvão mineral em Itaguaí”. In: ACSELRAD, Henri (org.), **Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, FASE, 2004, p. 239-250.

FOUCAULT, Michel. **A Verdade e as Formas Jurídicas**. Rio de Janeiro, NAU Editora, 2003.

FUKS, Mario. **Conflitos Ambientais no Rio de Janeiro – Ação e Debate nas Arenas Públicas**. Rio de Janeiro, Editora UFRJ, 2001.

GIDDENS, Anthony. **Mundo em descontrole**. Rio de Janeiro, Ed. Record, 2000.

---

IPPUR/UFRJ/FASE, **Mapa dos Conflitos Ambientais no Estado do Rio de Janeiro - 2005**, CD-ROM, 2006.

LIMA, Roberto Kant de. "A cultura jurídica e as práticas policiais". *Revista Brasileira de Ciências Sociais*. Rio de Janeiro, 4 (10): p. 66-84, 1989.

\_\_\_\_\_. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro: seus dilemas e paradoxos**. Rio de Janeiro, Editora Forense, 1995.

\_\_\_\_\_. "A administração dos conflitos no Brasil: a lógica da punição". In: VELHO, Gilberto & ALVITO, Marcos, (orgs.), **Cidadania e violência**. Rio de Janeiro, Ed. UFRJ, Ed. FGV, 1996, p. 165-177.

LOPES, José Sérgio Leite (Org.). **Participação da População no Controle da Poluição Industrial**. Relatório Final de Pesquisa do Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social – Museu Nacional/UFRJ. Rio de Janeiro, mimeo, 2000.

MELLO, Marcelo Pereira de. **Problemas Ambientais e Políticas: Construção Social e Desconstrução Analítica**. Tese de Doutorado em Ciência Política, Instituto Universitário de Pesquisas do Rio de Janeiro – IUPERJ, Universidade Candido Mendes – UCAM. Rio de Janeiro, 1997.

\_\_\_\_\_. "Três Pressupostos da Facticidade dos Problemas Públicos Ambientais". *Antropolítica*. Niterói, nº 5: p. 63-79, 1º sem. de 1998.

MISSE, Michel. **Malandros, marginais e vagabundos. A acumulação social da violência no Rio de Janeiro**. Tese de doutorado em Sociologia, IUPERJ. Rio de Janeiro, 1999.

\_\_\_\_\_. "O Rio como um bazar. A conversão da ilegalidade em mercadoria política". *Insight – Inteligência*. Rio de Janeiro, v. 03 (nº 05): p. 12-16, julho/setembro de 2002.

\_\_\_\_\_. "Sobre a construção social do crime no Brasil: Esboços de uma interpretação". 2003, p. 120-146. Disponível no site [http://www.segurancacidadada.org.br/biblioteca/texto/k6\\_cscime.pdf](http://www.segurancacidadada.org.br/biblioteca/texto/k6_cscime.pdf). Acesso em: 05 de outubro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Crime e Violência no Brasil Contemporâneo. Estudos de Sociologia do Crime e da Violência Urbana**. Rio de Janeiro, Ed. Lumen Júris, 2006.

MOTA, Fabio Reis. "O que é de um, não é de outro: conflitos e direitos na Ilha da Marambaia". In: ACSELRAD, Henri (org.), **Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, FASE, 2004, p. 93-125.

SOARES, José Luiz & TOLENTINO, Joana. "Companhia Mercantil e Industrial Ingá: 'a bomba de Itaguaí'". In: ACSELRAD, Henri (org.), **Conflito Social e Meio Ambiente no Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, Relume Dumará, FASE, 2004, p. 193-226.

VINCENT, Andrew. **Ideologias Políticas Modernas**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar Editor, 1995.